



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10611.000646/94-98
Recurso nº : RP/301-0.532
Matéria : VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2000

RESOLUÇÃO CSRF/03-0.048

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em
diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS,
MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

RECURSO Nº : RP/301-0.532
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo a este Colegiado após a realização da diligência determinada através da Resolução nº CSRF/03-0.046, cujo Relatório e Voto leio nesta oportunidade, passando a fazer parte integrante do presente julgado.:

“A empresa transportadora aérea acima identificada foi responsabilizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte - MG, pela falta de 49 rádios toca-fitas, digital, alpine 7513, incluindo chicote elétrico, apurada em procedimento de vistoria aduaneira realizada em 9 (nove) volumes (pallets) transportados sob cobertura do Conhecimento Aéreo 042-5772 2593 (Master) e Filhote nº HAWB 0801, tendo sido, em consequência, notificada a efetuar o pagamento do crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa do art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, totalizando UFIRs 3.369,59.

A Autuada defendeu-se alegando, em síntese: Que no Conhecimento Master consta como peso total dos nove volumes 3.960, kg, enquanto que no filhote nº 0801 o peso declarado foi de 4.472, kg. Já na vistoria aduaneira foi constatado o peso de 4.060, kg, existindo, desta forma, uma diferença de peso em seu favor, da ordem de 100, kg (diferença entre o peso constante do Conhecimento Master e o apurado na vistoria); Que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 41, do D.Lei nº 37/66; Que não se pode falar em falta sob a responsabilidade do transportador, porque o Termo de Vistoria Aduaneira atesta não "não havia sinais externos de avarias"; Que a mercadoria foi importada sob regime de Isenção Tributária, não tendo ocorrido prejuízos para a Fazenda Nacional; Junta cópia da Acórdão do S.T.J., favorável à tese da Isenção.

A autoridade julgadora de primeiro grau - DRJ/B.H. - julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento contra a



Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

Interessada, acrescentando à exigência (fls. 44) a cobrança de juros de mora, no valor de UFIRs 44,93.

Em Recurso Voluntário ao 3º Conselho de Contribuintes a Autuada reiterou os argumentos de defesa, enfatizando: Que o peso real dos nove volumes transportados é o que consta do Conhecimento Master, ou seja, de 3.960 kg., sendo que o "filhote" nunca poderia apresentar peso superior, por ser este um desdobramento daquele; Que no caso registrou-se um erro na confecção do citado "filhote", apontando peso de 4.472, kg.; Que não ocorreu falta de volume, pois os nove pallets descarregaram perfeitos, sem indícios de avaria externa.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 301-28090, de 24/05/96, reformou a Decisão de primeira instância, dando provimento ao Recurso Voluntário interposto, decisão adotada por maioria de votos, cuja Ementa é a seguinte:

"Extravio de Mercadoria Importada - Quando em embalagens adequadas não existem quaisquer sinais externos de avaria, nem falta de volumes, a simples diferença de peso verificada pelo depositário, embora confirmada pela vistoria aduaneira, não é, por si só, suficiente para caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas, que recebeu e entregou no mesmo estado em que se encontravam. Dado provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida."

Em seu Voto, o Relator Designado, Conselheiro Luiz Felipe Galvão Calheiros, além de se reportar ao entendimento que norteia a Ementa ora transcrita, também faz referência à Declaração de Voto anexada pela Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, que proveu o Recurso entendendo que não havia tributo a ser recolhido porque a mercadoria em questão foi importada com isenção, invocando Sentença a respeito do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa Decisão, recorreu a Fazenda Nacional através de sua Duta Procuradoria, sob os argumentos de que: Os documentos existentes no processo que comprovam a diferença de peso existente, são irrefutavelmente verdadeiros e incontestáveis, estando corretamente tipificada a infração constante do art. 478, § 1º, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, e perfeita a aplicação da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº

Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

37/66; O art. 136 do C.T.N. determina que a infração fiscal é formal, além de não indagar a intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detendo diante da natureza e extensão de seus efeitos; No que se refere as alegações referentes a jurisprudência dos Trinais, tem a esclarecer que de acordo com art. 472 do Código de Processo Civil, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...", não podendo ser aproveitadas tais Decisões para ilidir o pagamento de tributos federais; A própria Interessada não utilizou esse argumento em seu Recurso.

Em "CONTRA-RAZÕES" ao Recurso Especial mencionado, a Autuada levanta preliminar de "extemporaneidade do Recurso da P.F.N., alegando que o mesmo foi apresentado após expirar-se o prazo previsto no Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 83.304/79, que é de 15 (quinze) dias após a ciência da Decisão.

Invoca, nessa preliminar, as disposições do art. 26, do Decreto nº 54.767, de 30/10/1964, que estabelece seja dada ciência da Decisão ao Representante da Fazenda Pública, "PRESENTE À MESA", fazendo-se, em seguida, a sua publicação no Diário Oficial e que, segundo o art. 7º do mesmo diploma legal, "Junto a cada um dos Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifa, ou cada Câmara, funcionará um representante da Fazenda Nacional".

Neste caso, como o julgamento da Primeira Câmara do Terceiro Conselho ocorreu no dia 24/05/96, o Representante da Fazenda teria tomado conhecimento da Decisão nessa mesma data, razão pela qual o prazo para seu Recurso expirou-se no dia 08/06/96. Como foi apresentado somente em 16/12/96, configurou-se a sua intempestividade.

Por isso, entende que o Recurso não pode e nem deve ser recebido.

Quanto ao mérito, a Interessada ataca as razões da apelação com os mesmos argumentos anteriormente utilizados e destacando, ainda, os dizeres do próprio Acórdão recorrido, quando afirma, o Relator, que "... no caso presente, há indícios claros de erro de fato, pois como é óbvio, o peso manifestado no conhecimento master, às fls. 37, não pode ser inferior ao do conhecimento house de fls 17, pois este é um desdobramento daquele".



Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

Cumpridas as formalidades processuais de praxe, chega o processo a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação e julgamento do Recurso Especial interposto.

É o Relatório."

VOTO

"Necessária, certamente, o exame da preliminar levantada pela Interessada em suas "Contra-Razões" de fls., a respeito da intempestividade do Recurso Especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A matéria está regulada nas disposições do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17/07/92 (D.O.U. 20/07/92), com as alterações introduzidas pela Portaria MF nºs 260, de 24/10/95, estabelecendo:

"Art. 23 - A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos Conselheiros presentes, bem como do Procurador da Fazenda Nacional e do advogado do sujeito passivo **que tenham** feito sustentação oral em sessão, especificando-se, se houver, os Conselheiros vencidos e impedidos."

"Art. 31 - O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, **contado da vista oficial do acórdão**, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão, protocolada na repartição preparadora local ou na Secretaria do Conselho."

"Art. 40 - Atuarão junto ao Conselho, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

§ 1º - omissis

§ 2º - Sob pena de nulidade, **os Procuradores serão intimados pessoalmente** dos despachos interlocutórios e **das decisões que derem provimento parcial ou total aos recursos do sujeito passivo.**

§ 3º - omissis

§ 4º - omissis"

(todos os grifos são deste Relator).

Vale lembrar, por oportuno, que a mencionada Portaria MF nº 260/95 revogou, expressamente, os seguintes dispositivos do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP 539/92:

- a) o art. 5º, caput e parágrafo único = que tratava da atuação de um Procurador da Fazenda Nacional **junto a cada uma das Câmaras** do Conselho e da sua substituição nas faltas e impedimentos;
- b) o art. 16 e parágrafos = que tratava da concessão de "vistas" do processo ao Procurador, antes da sua distribuição;
- c) o § 2º, do art. 21 = que concedia oportunidade ao Procurador de pedir vista do Recurso, após o relatório e antes de proferido o voto, em sessão;
- d) o inciso VIII, do art. 34 = que mandava **dar vista, em sessão, ao Procurador da Fazenda Nacional dos acórdãos assinados, para fins de recurso especial;** e
- e) o art. 36 = que dava ao Procurador da Fazenda Nacional a incumbência, dentre outras, de: **"comparecer às reuniões da Câmara, participar dos debates, prestar acessoramento jurídico ao Presidente e ao Plenário e ter vista, em sessão, dos Acórdãos dos julgamentos já realizados, assinando-os".**

Estas são, basicamente, as regras que norteiam a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional junto ao 3º. Conselho de Contribuintes, desde **1º de novembro de 1995**, com a entrada em vigor da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95, enquadrando-se,

Processo n° : 10611.000646/94-98
Resolução n° : CSRF/03-0.048

neste caso, o processo que aqui se discute, objeto de Decisão prolatada pela Primeira Câmara do referido Conselho em sessão do dia 25 de maio de 1996.

Pelo que se pode observar, a presença do Procurador nas sessões de julgamentos do Conselho deixou de ser obrigatória, passando a ser facultativa e, assim mesmo, sem poder interferir através de pedidos de vistas, nem tampouco pouco prestando assessoramento ao Presidente ou ao Plenário, ou mesmo tendo vistas dos Acórdãos dos julgamentos realizados e assiná-los, prerrogativas que estavam contidas no bojo do Regimento aprovado pela Portaria MEFP n° 539/92.

A inexistência expressa do nome do Procurador nos Acórdãos em questão, como acontece no presente caso, indica que não houve sustentação oral de sua parte no respectivo julgamento.

Pelo Regimento em vigor, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para a apresentação do Recurso Especial pelo Procurador da Fazenda Nacional é contado a partir da **data da ciência oficial do Acórdão**, conforme estabelecido no art. 31 do Regimento, que se dá através de **intimação pessoal do Procurador**, como determinado no parágrafo 2º, do artigo 40, do mesmo Regimento, introdução feita pela Portaria Ministerial n° 260/95.

No caso presente, como atestam a assinatura aposta no corpo do referido Acórdão e o Despacho de fls. 61 dos autos, a ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu no dia 16/12/96, sendo da mesma data o Recurso Especial interposto.

Temos, assim, que o Recurso é tempestivo, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela Interessada, de não recebimento do mesmo Recurso.

Dito isto, passamos ao exame das questões de mérito.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a situação está bastante confusa, não oferecendo subsídios claros e suficientes o bastante para o deslinde da questão, senão vejamos:

1. Às fls. 17 existe cópia de um Conhecimento, sem numeração, que está sendo chamado de "filhote" ou "house", dando cobertura a **"9 (nove) volumes, pesando bruto 4.472 kg,**

Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

contendo 1.900 (mil e novecentos) rádios toca-fitas digital alpine 7513", documento este emitido por "AIR TIGER EXPRESS (MTCO) INC.", que aparenta ser o representante ou agente do transportador, não impresso em formulário própria da transportadora VARIG S.A.

2. Às fls. 37 encontra-se cópia de outro Conhecimento, este em formulário próprio da transportadora VARIG S/A, com numeração 042-5772-2593, que está sendo chamado de "**Master**", dando cobertura a "**9 (nove) volumes, com peso total de 3960 kg., sem descrever o seu conteúdo, mas reportando-se ao "Manifesto de Carga"**".

3. Como se denota, entre um documento e outro existe uma diferença de peso da ordem de 512 kg. (quinhentos e doze quilos).

As primeiras dúvidas que surgem dizem respeito à legalidade dessa operação, ou seja, a emissão de dois Conhecimentos de Transporte para a mesma Carga. O que está previsto na legislação a esse respeito? O que justifica a emissão de um Conhecimento intitulado "Master" e um outro chamado de "filhote" ou "house", se ambos se referem à mesma carga, em mesma quantidade, para um único consignatário, **não configurando um transporte consolidado**? Qual o Conhecimento efetivamente válido, a ser considerado para fins do Despacho Aduaneiro e desembaraço da mercadoria? Porque a importadora instruiu o despacho com o chamado "filhote" ao passo que a transportador (recorrente) alega que devem prevalecer as informações constantes do "Master"?

Prosseguindo no exame das informações extraídas dos documentos inseridos nos autos, temos:

4. Não se encontra, dentre os anexos, o "Manifesto de Carga" ao qual se reporta o conhecimento chamado de "Master" (fls 37), para que se possa atestar a quantidade de peças existentes nos 9 (nove) volumes indicados;

5. O Termo de Vistoria Aduaneira, encontrado às fls. 04/05, diz, textualmente, no campo 10.2 (fls. 04), que **não existem sinais externos de avarias; a embalagem é adequada e que existe Termo de Avaria**. Diz, ainda, no quadro 10.1, que **há indícios externos de violação e que os volumes não foram cintados nem sinetados**.

Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

6. Às fls. 08 foi acostada uma cópia de Termo de Avaria nº 4070/94, em papel timbrado da INFRAERO, apontando os 9 (nove) volumes indicados, com peso descarregado de 4.060 kg, com indícios de avarias correspondentes às letras ACFHO que, segundo detalhado no verso do referido documento, significam: DIFERENÇA DE PESO, AMASSADO, RASGADO, FURADO e OUTROS.

7. Tal documento, mencionado pela Comissão Vistoriadora, não contém qualquer assinatura, quer do Depositário, quer da Receita Federal, quer do Transportador. É, antes de tudo, um documento completamente inválido e que não deveria sequer ser acostado aos autos.

8. Todavia, se a fiscalização apegou-se em tal documento para afirmar que "**existe Termo de Avaria**" e que "**não há sinais externos de avaria**", duas são as hipóteses a serem levantadas, a saber: Ou existe uma grande contradição entre tal afirmação da Comissão, ou os indícios de avarias indicados no Termo (sem assinatura - inválido), dentre os quais os de AMASSADO, RASGADO, FURADO e OUTROS, seriam **sinais externos ???** Como isso é possível ?

9. O peso dos 9 (nove) volumes registrado no malfadado Termo de Avaria é de **4.060 kg.**, tendo sido este o mesmo peso encontrado pela Comissão, quando da realização da vistoria aduaneira de que se trata.

10. Tal peso diverge, tanto do indicado no Conhecimento chamado "Master", ou seja, **3.960, kg**, quanto do Conhecimento denominado "filhote" ou "house", que é de **4.472 kg**. Com relação ao primeiro caso, na descarga e na vistoria, os volumes teriam acusado uma diferença, a maior, da ordem de **100 kg**. No segundo, a diferença é a menor, da ordem de **412 kg**.

11. Segundo, ainda, a Comissão Vistoriadora, foi apurada a falta de **49** (quarenta e nove) unidades de rádios toca-fitas, incluindo chicote elétrico que, neste caso, corresponderiam à diferença de peso da ordem de **412 kg**, o que indica um peso médio de **8,400 kg** (oito quilos e quatrocentos gramas) para cada unidade o que, de certo modo, nos parece exagerado para tal mercadoria.



Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

12. A Comissão de Vistoria não esclarece se no interior dos volumes em questão foi encontrado espaço vazio compatível com a falta das 49 peças mencionadas.

13. Não foi anexado documento comprobatório da quantidade de peças objeto da importação, ou seja, Fatura Comercial; "Packing List" ou Romaneio da carga.

Como se constata, todas as questões aqui levantadas devem ser devidamente esclarecidas pela fiscalização da repartição aduaneira de origem, assim como pela ora Recorrente, principalmente no que diz respeito à emissão de 2 (dois) Conhecimento de Transporte para a mesma partida, bem como proceder-se a juntada de documentos comprobatórios dos fatos, dentre os quais o Termo de Avaria que se diz lavrado pela Depositária, devidamente datado e assinado por todas as partes envolvidas (Depositário, Transportador e Fiscalização Aduaneira), sem o que não se pode chegar a uma conclusão acertada sobre o presente litígio.

Assim sendo, quanto ao mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligências à repartição de origem, para que adote as providências indicadas, objetivando o saneamento dos autos."

Em cumprimento à diligência em questão, foram anexadas cópias de documentos, às fls. 83/96 e a informação fiscal de fls. 97/98, cuja leitura também impõe-se neste momento:

"Em virtude das dúvidas levantadas pela CSRF em sua RESOLUÇÃO nº 03-0.046/98, e com intuito de oferecer subsídios para o deslinde do caso, passo a seguir a prestar os esclarecimentos que se fazem necessários.

Primeiramente, quanto a questão da existência de 02 (dois) conhecimentos de transporte para a mesma partida, junto cópia de parte das normas expendidas pelo Departamento de Aviação Civil quanto a padronização e trânsito dos Conhecimentos Aéreos nos órgãos aeroportuários (NOSAI -V 017/84), principalmente no que diz respeito a Agente de Carga, Agente Consolidador e Agente Desconsolidador, bem como os conceitos de Despacho Consolidado, "Master" e "House", fls. 83 a 87.

No presente caso, o "Master" (042-5772 2593) foi emitido e assinado pela Air Tiger Express (MTCO) Inc. (Agente

Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

Consolidador) e consignada a Itápolis Ltda, representada então pela Transuno Ltda, com sede em Belo Horizonte. O peso informado entre os Agentes da carga foi de 3.960,00Kg. Já o "House" (0801), liberado pela Transuno (Agente Desconsolidador), também assinado pela Air Tiger Express, acusou peso de 4.472 Kg.

De acordo com as normas do DAC (item 3.10) o "House" é o documento no qual o exportador figura como remetente e o importador como consignatário da carga, portanto, o documento que prova a propriedade da mercadoria pelo importador.

Na Fatura Comercial (INVOICE) emitida pelo exportador – Mitsubishi Corporation, Fl. 94, também consta o peso bruto de 4.472,00 Kg, sendo de 4.104,00 Kg o peso líquido informado.

A mercadoria teve transito aduaneiro rodoviário entre o AIRJ e o AITN (Confins), sob a responsabilidade da VARIG. O peso verificado pela INFRAERO na atracação foi de 4.060,00 Kg, inclusive computada a falta posteriormente apurada. A FCC (Folha de Controle de Carga) emitida pela VARIG, bem como o Termo de Avaria emitido pela INFRAERO, assinados pelas partes interessadas estão anexados às fls. 95 e 96. No próprio documento emitido pela Cia. Aérea (FCC) consta o peso do "House" como sendo de 4.472,00 kg.

Há de se deduzir, portanto, pelos fatos apontados e verificando a documentação anexa que o peso informado no MASTER não está correto, tendo sido jogado para baixo pelo Agente da Carga não se sabe o motivo. A própria VARIG concordou com peso constatado pela INFRAERO de 4.060,00 Kg, assim como a falta da mercadoria apurada na vistoria.

Com relação ao Termo de Vistoria Aduaneira, fls. 04 e 06, de fato existem erros em seu preenchimento, principalmente por não se ter apontado a existência de avarias, que obviamente existiriam, como está provado pelo Termo de fls. 95. No entanto, não deixei de apontar a existência de sinais externos de violação, mais importante para o caso, por se tratar de extravio de mercadoria. Outro erro foi no campo 12 do Termo, onde deveria ser informado SIM ou NÃO para existência de espaço compatível para a mercadoria em falta. Por erro de datilografia constou a palavra "SEM", quando deveria ser SIM.

Anexei, numerei e rubriquei as fls. 83 a 96.



Processo nº : 10611.000646/94-98
Resolução nº : CSRF/03-0.048

Proponho o retorno à Câmara superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.”

Os documentos agora acostados aos autos, dentre os quais a fatura comercial (fls. 94), que atesta os pesos brutos e líquido dos volumes, o Termo de avaria devidamente assinado (fls.95); a FCC-4 (fls.96) a referida informação fiscal (fls. 97/98) trazem esclarecimentos e subsídios que nos dão condições de solucionar o litígio.

Entretanto, é certo que tais documentos não integravam os autos, sendo justo e correto que a parte interessada – VARIG S/A, deles venha a ter conhecimento, com a oportunidade de se manifestar a respeito.

Desta forma, em respeito ao direito de plena defesa do sujeito passivo, resguardado pela Constituição Federal, voto no sentido de converter o julgamento em nova diligência à origem, a fim de que a referida empresa autuada seja intimada a tomar ciência do processo, abrindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito do resultado da diligência determinada por esta Câmara Superior de recursos Fiscais, e assim o desejar.

Sala de Sessões, em 10 de abril de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI